

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0005/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): **D. R. DE CASTROS CLIMATIZAÇÃO** e **TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

OBJETO: Serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos do Sistema de Climatização do BADESUL.

1. DOS FATOS

Trata-se de recursos apresentados por **D. R. DE CASTROS CLIMATIZAÇÃO** e **TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** acerca da habilitação da licitante **SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões aos recursos a empresa **SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DOS RECURSOS E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **D. R. DE CASTROS CLIMATIZAÇÃO** alega em linhas gerais o seguinte:

“(...)

a) *DOS MOTIVOS*

A empresa SEIKI REFRIGERACAO LTDA, CNPJ: 17.895.041/0001-96, deve ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram ela valores manifestamente inexequíveis. Vejamos a proposta da recorrida:

PROPOSTA MELHOR CLASSIFICADA				
Fornecedor:	SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA			
CNPJ/CPF:	17.895.041/0001-96			
Valor total ofertado para o lote:	R\$ 650.534,97 NEGOCIADO			
Data do aceite de valor:	04/06/2024 10:54			
Data do aceite de proposta:	04/06/2024 11:28			
VALORES DISCRIMINADOS POR ITEM				
Seq.	Código	Quantidade	Valor Unitário Discriminado	Valor Total Discriminado
1	1774773 Nome: Item 1 - Manutenção	12 mes	5.540,99	66.491,88
2	1774775 Nome: Item 2 - Peças e equipamentos	1 un	584.043,09	584.043,09
Total Discriminado:				650.534,97

Note-se que a empresa recorrida não ofertou valores condizentes com o orçamento pelo órgão, de modo que, resta clarividente a inexecutabilidade dos preços, contrariando a previsão da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) determina que é inexequível o valor inferior a 75% do estimado da licitação:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Seguindo a premissa da legislação, foi elaborado cálculo para se verificar o enquadramento na previsão de “preço manifestamente inexequível”:

Item	Valor orçado pela administração (anual)	75% do valor orçado pela administração (anual)	Valor vencido pela concorrente (anual)
Serviços de Manutenção e Preventiva	318.000,00	238.500,00	66.491,88

Diante do cálculo apresentado é comprovado que valores inferiores a R\$ 238.500,00/anual, devem ser considerados inexequíveis.

Isso porque, o cálculo é simples, basta multiplicar 75% do estimado dos itens para se obter o valor mínimo aceitável, de modo que, abaixo disso, já se caracteriza a inexecutabilidade de acordo com a Lei de Licitações n. 14.133/2021.

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio lógico, é impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento, sob pena de imediata desclassificação da proposta. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 2198/2023 - Plenário:

(...)

b) DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias e legais, conforme previsão do edital.

[...] com critério de julgamento de menor preço por lote, para selecionar proposta objetivando o REGISTRO DE PREÇOS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021[...]

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

(...)

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

(...)

Nesse sentido, assim prevê o art. 11, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere

ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

(...)

c) Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

d) DO PEDIDO

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

Desclassificação de todas as propostas consideradas manifestamente inexequíveis.”

4.2. A licitante **TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

“(...)

Qualificação Técnica - Atestado Incompatível - Item 13.1.4

*A Recorrida não atendeu ao item 13.1.4 e subitem 13.4 do edital. Os atestados apresentados não são compatíveis com o sistema de climatização descrito no termo de referência e memorial descritivo deste processo licitatório, que contempla a prestação de serviços de manutenção especializada para os sistemas de climatização, incluindo o sistema **VRF MULTI V – LG**, conforme especificado no memorial descritivo. Isso inclui o fornecimento de peças sob demanda além de mão de obra especializada para a realização da substituição destas.*

Conforme informado no edital, cláusulas 1 e 2 do objeto:

“CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

1.1. *Serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos do Sistema de Climatização do **BADESUL**.*

1.2. *O objeto será prestado nas condições estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico, Anexo I.*

1.3. *Este contrato vincula-se ao instrumento convocatório e seus anexos, identificado no preâmbulo, e à proposta, independentemente de transcrição.”*

“CLÁUSULA 2ª - DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

2.1. Fornecimento de peças e mão-de-obra especializada.

2.1.1. *Fornecimento de peças, sob demanda e nos termos previstos na Cláusula Do Ressarcimento de Peças, para até o limite de 385 (trezentos e oitenta e cinco) máquinas e equipamentos do sistema de climatização, incluídas todas as peças dentro dos respectivos equipamentos, conforme Tabela 1 no Anexo Especificação e Quantidade das Peças, não podendo ultrapassar o valor limite estimado para o fornecimento.*

2.1.2. *Manutenção corretiva.*

2.1.3. *Manutenção preventiva.*

2.1.4. *Assistência técnica.*

2.1.5. *Instalação e desinstalação de equipamentos de ar-condicionado.” (grifo nosso)*

A Recorrida apresentou:

a) **Atestado emitido pela CREMERS** referente ao contrato PR 24/2016, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva em sistema de água gelada e split, não atendendo às exigências editalícia por não se tratar do mesmo sistema de tecnologia e característica do objeto do processo licitado sistema VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável).

b) **Atestado emitido pela FEPPS** referente ao contrato 02/2014, cujo objeto é serviços de manutenção em Split com duração de apenas 06 (seis) meses. sem incluir manutenção em sistemas de tecnologia VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável).

c) **Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO**, referente ao contrato n.º: (não informado), cujo objeto é o serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistema de água gelada, não atendendo à tecnologia e características do sistema VRF do objeto deste processo licitatório.

d) **Atestado emitido pelo SESC-RS**, referente ao contrato 140/2019, cujo objeto é o serviço de manutenção preventiva e

corretiva em chiller, self e split, sem incluir manutenção em sistemas de tecnologia VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável).

Fica evidente que a empresa **SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA** não atende à capacidade técnica, operacional e profissional para prestar o serviço de manutenção preventiva/corretiva nos equipamentos **VRF MULTI V – LG** junto ao **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.** Esses equipamentos possuem uma tecnologia diferenciada e requerem treinamento específico junto ao fabricante para garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como a integridade e o funcionamento adequado do sistema.

Diante de todo o exposto, pelas razões de fato e de direito, requeremos:

a) A reforma da decisão administrativa que erroneamente habilitou a empresa **SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA**, considerando o não atendimento do subitem 11.6.4, declarando sua inabilitação;

b) A convocação da próxima empresa licitante classificada para o prosseguimento do Pregão em referência, diante da inabilitação da licitante;

c) Caso seja indeferido o pedido, o que não se espera e se admite apenas para argumentar, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde as razões recursais serão certamente acolhidas.”

4.3. O teor completo dos recursos ao PE 0005/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a **D. R. DE CASTROS CLIMATIZAÇÃO** a empresa **SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA** assegura em resumo o seguinte:

“(...)

DIREITO

Apesar do disposto na Nova Lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), no seu § 4º do art. 59, a inexigibilidade não pode ser tratada de forma absoluta / na literalidade na lei, ou seja, o caso merece a devida interpretação mediante presunção relativa de inexequibilidade de preços, e não absoluta, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Apesar da inovação normativa, não é de interesse da Administração Pública, nem do Tribunal de Contas da União a ocorrência de aplicações literais e sem qualquer relativização quanto a propostas mais vantajosas.

Segue como exemplo histórico quanto a defesa da recorrida a existência da própria Súmula 262/TCU, no qual menciona que o “critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Ademais, recentemente, a própria Corte de Contas, no julgamento que originou o Acórdão nº 465/2024 – TCU – Plenário / Processo nº TC 040.457/2023-0 manteve o entendimento da manutenção da sumula supramencionada, com base nos argumentos brevemente trazidos a seguir:

“(…) Portanto, **eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta**, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto (...).

(...) Em outras palavras, **ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los**, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto (...).”

Como pode ser visto, não somente a recorrida, mas a doutrina e as decisões recentes dos Tribunais de Contas defendem uma interpretação jurídica que **concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios** com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com

valores inferiores ao limite estabelecido pelo dispositivo supramencionado.

Também não pode ser esquecido que o preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

A comprovação da exequibilidade pode ocorrer desde a apresentação de justificativas, bem como de documentos, como por exemplo contrato(s) e fatura(s) com objeto e preços compatíveis aos ofertados no certame.

(...)

segundo a recorrente, a proposta financeira teria como limite o valor de R\$ 238.500,00 ao ano. Todavia, ao todo, 05 (cinco) licitantes apresentaram valores inferiores, conforme verificado abaixo:

Empresa: ENGTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA			
CNPJ/MF: 40.099.796/0001-04			
Endereço: R. Dr João César Krieger N° 170, Rubem Berta, Porto Alegre- RS			
Contato: Filipe		Telefones: 51 999267101	
E-mail: contato@engtes.com		Fax:	
Nome de quem assina o contrato: FILIPE DA SILVA MENDES			
RG: 311.714.845-6	Órgão Expedidor: SSP	Cargo na Empresa: SÓCIO DIRETOR	
Estado Civil		Profissão	
Itens	Formato de Contratação	Quantidade	VALOR
Item 1 Serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva	Mensal	12	RS : 59.986,09
Item 2 Peças e Equipamentos	Unitário por ressarcimento	.	De até R\$584.043,09
Valor Global			RS 644.029,63

Posição	Fornecedor	CNPJ/CPF	Melhor Oferta Global (R\$)
1º	SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA	17.895.041/0001-96	650.534,97
2º	VITOR REFRIGERACAO LTDA ME	93.445.963/0001-80	776.044,00
3º	TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	02.598.353/0001-60	805.000,00
4º	Bella Vitta Engenharia LTDA	26.313.393/0001-87	821.000,00
5º	D. R. DE CASTROS CLIMATIZACAO	22.867.040/0001-78	822.887,00

Segundo a recorrente, a proposta limite a ser encaminhada seria no valor de R\$ 822.543,09, o que casualmente, desclassificaria todas as mais bem colocadas para seu benefício. Mas, é de certa forma curioso o fato que tem cinco licitantes, em tese, capazes de executarem os serviços solicitados no contrato, com valor inferior. Complementando a justificativa de aspectos externos que demonstram a possibilidade de execução com valor inferior, segue abaixo exemplo de contrato com valor ainda mais baixo daquele previsto pela recorrida, mas se mostrando apto para a execução, devidamente contratado:



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA TÉCNICA PARA SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:

Por este instrumento, **SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CANCER - UPAE ARCOVERDE**, entidade sem fins lucrativos, com sede na Avenida Conselheiro João Alfredo, nº 491, CEP 56.517-100, Bairro de Santa Luzia, município de Arcoverde, Estado de Pernambuco, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 10.894.988/0002-14, neste ato representado por seu Superintendente Geral das Unidade sob Gestão, **Dr. Filipe Costa Leandro Bitu**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade nº 970.291.556-92-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 770.732.313-00, residente e domiciliado em Aldeia/PE, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, **AIRMONT ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.623.014/0001-67, situada na Avenida Dr. José Augusto Moreira, nº 900, Sala 1905, CEP 53.130-410, Bairro do Casa Caiada, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, neste ato através de seu representante legal, nos termos de seu contrato social, doravante simplesmente denominada **CONTRATADA**, têm entre si justo e avençado o presente contrato de prestação de assistência técnica para sistemas de climatização, que se regerá pelas cláusulas e condições postas em seguida:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO CONTRATUAL:

1.1 - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva para sistema VRF de climatização instalados na sede da **CONTRATANTE**, onde os serviços serão realizados através supervisão e Responsabilidade Técnica dos equipamentos de Ar Condicionado Central, de acordo

4.5.4 – Coordenação e integração com os outros setores para liberação de áreas e acesso aos ambientes para a manutenção dos equipamentos.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE:

5.1 – A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor mensal de R\$ 4.765,00 (quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais), totalizando o montante anual de R\$ 57.180,00 (cinquenta e sete mil cento e oitenta reais).

5.2 – A **CONTRATADA** deverá apresentar, mensalmente, as faturas relativas a seus serviços, devidamente acompanhada de relatório discriminado que deverá conter a totalidade dos serviços prestados e demais informações necessárias à comprovação, pela **CONTRATANTE**, da exatidão da execução dos serviços. Tais documentos deverão ser encaminhados até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da realização dos serviços, com o pagamento até o dia 20 (vinte) do mesmo mês subsequente.

5.3 – A **CONTRATANTE** realizará tão somente os descontos legais previstos pela legislação tributária, quando do pagamento à **CONTRATADA** dos valores descritos no dispositivo anterior.

5.4 – O preço acordado neste instrumento compreende as obrigações tributárias vigentes que sobre ele incidam, as quais ficarão a cargo da **CONTRATADA**, compreendendo todos os custos para realização dos serviços.

5.5 – O **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, em caso de atraso no cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, multa de 2% sobre a parcela em mora e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

6.1 – O presente contrato terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar de 01 de fevereiro de 2024, podendo ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, por escrito, sem pagamento

(...)

cabe destacar a economia de escala praticada, ou seja, o referido contrato não se trata de posto fixo, o qual a empresa Seiki pode utilizar os mesmos colaboradores para executarem os serviços de mais de um contratante. A recorrida dispõe de outros contratos com demais órgãos públicos, como por exemplo a Prefeitura de Canoas, Prefeitura de Novo Hamburgo, Prefeitura de Porto Alegre, dentre outros, justificando a possibilidade de praticar preços mais acessíveis, com despesas mais modestas, além do fato de ser uma empresa confiável, com mais de 10 (dez) anos de mercado, com faturamento estável, o que já foi devidamente comprovado na apresentação dos documentos exigidos no edital.

(...)

PEDIDOS

Ante o exposto requer:

1 – A peça recursal apresentada não seja provida, devido aos fatos e fundamentos expostos na presente manifestação;

- 2 – A manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, declarando vencedora, por parte da empresa SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA;
- 3 – Caso necessário, requer a realização de diligência, indicando os documentos que se fazem necessários para a comprovação da exequibilidade e viabilidade da execução contratual;
- 4 – Caso não ocorra a manutenção da decisão originária, requer, com base no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superiora competente.”

5.2. Em suas contrarrazões a **TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** a empresa **SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA** assegura em resumo o seguinte:

“(…)

DIREITO

Referente aos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa vencedora, a recorrente alega que o atestado de capacidade técnica-operacional e profissional não estão compatíveis o objeto da licitação.

Nobres servidores e julgadores, as alegações trazidas não possuem qualquer sentido, são descabidas e apenas comprovam que a empresa recorrente não aceita que foi derrotada na disputa do certame.

Primeiramente, cabe citar que o edital assim define no item trazido pela Recorrente:

13.4 Comprovação da capacitação técnico profissional, na especialidade de Engenharia Mecânica, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Claramente o item supracitado não fala sobre especificidades, quantitativos mínimos ou carga térmica.

Ademais, o objeto trazido no edital assim o fala:

1 DO OBJETO

2.1 Serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos do Sistema de Climatização do BADESUL.

O termo de referência traz as especificações dos equipamentos e peças que cabem a devida manutenção. Contudo, em momento algum, detalha o percentual de equipamentos de tecnologia VRF ou sistema multi split, que também se encontra nos equipamentos listados pelo órgão contratante.

Quanto a alegação da recorrente que o “sistema VRF possui uma tecnologia diferenciada e requer treinamento específico”, ao presente caso não é devidamente aplicado, pois o referido certame trata-se da modalidade “Pregão”, ou seja, tem a finalidade de contratação para a prestação de serviços de uso comum, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Segundo o MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO², editado pelo Tribunal de Contas da União, na SEÇÃO I – GUIA RÁPIDO DE PREGÃO ELETRÔNICO, exemplifica como serviço comum a prestação de serviços de climatização.

Inclusive, o próprio TCU dispõe de acórdão sobre a questão:

“O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara - Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar-condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau”.

Além disso, a própria Súmula 257 do TCU diz que “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

Logo, não pode se falar em complexidade de tecnologia “A” ou “B”, pois trata-se de serviço de uso comum.

Ademais, mediante diligência realizada pela Superintendência de Infraestrutura, o presente caso já teve os devidos

¹ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

² Consulta no sítio: file:///C:/Users/Greick%20Campos/Documents/1%20-%20CLIENTES/S/Seiki.Engenharia_Ar.condicionado/Porto.Alegre_Cultura/MANUAL%20DE%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf

esclarecimentos, conforme resposta da recorrida abaixo demonstrada:

De: SEIKI REFRIGERAÇÃO <tec.climatizacao@hotmail.com>
Enviado: terça-feira, 4 de junho de 2024 19:48
Para: Cesar Cunha <Cesar.Cunha@badesul.com.br>
Cc: Badesul Licita <Badesul.Licita@badesul.com.br>
Assunto: RE: Licitação 005/2024 - Diligência

Boa tarde! Sr. CESAR,

Entendemos que 90% do sistema de climatização instalado no prédio do BADESUL e VRF (FLUXO REFRIGERANTE VARIÁVEL) que dependendo do projeto e composta de uma condensadora com compressor inverter com placas de comando interligadas nas evaporadoras sendo as mesmas que acionam a necessidade de carga para condensadora através de um sensor de temperatura, abrindo e fechando a válvula de expansão interna que tem na evaporadora, para nos o VRF e um split inverter melhorado de maior capacidade. Os atestados apresentados pela empresa comprovam uma capacidade térmica superior ao instalado no prédio BADESUL, a empresa SEIKI, tem experiência em VRF, mas não possui CAT referente ao solicitado, porém a empresa participou do certame por que no edital não faz exigência de carga térmica, CAT ou ATESTADOS em VRF, sendo assim não podemos ser penalizados por falta desse documento. VEJA O QUE PEDE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

13.1.4 Documentos Relativos à Qualificação Técnica. 13.2 Certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado de origem, domicílio ou sede do licitante. O visto do CREA/RS, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato. 13.3 Declaração formal do licitante de que dispõe, por ocasião da contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, dentro do prazo previsto no Cronograma Físico Financeiro; e indicação do Responsável Técnico pela licitação e execução do serviço, conforme Anexo Declaração de Capacidade Técnico Operacional e Indicação de Responsável Técnico. 13.4 Comprovação da capacitação técnico profissional, na especialidade de Engenharia Mecânica, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 13.5 O responsável técnico elencado no item anterior deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se, como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de Contrato Social/Estatuto Social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação. 13.6 Comprovação de registro regular da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), apresentando Certidão expedida por esse órgão, sendo no mínimo, um dos responsáveis técnicos da especialidade da Engenharia Mecânica.

(...)

PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- 1 – A peça recursal apresentada não seja provida, devido aos fatos e fundamentos expostos na presente manifestação;*
- 2 – A manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, declarando vencedora, por parte da empresa SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA;*
- 3 – Caso necessário, requer a realização de diligência;*
- 4 – Caso não ocorra a manutenção da decisão originária, requer, com base no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superiora competente.”*

5.3. O teor completo das contrarrazões ao PE 0005/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br

6. DO MÉRITO

6.1. Assim, passamos aos julgamentos do mérito dos recursos.

6.1.1. Da alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora

6.1.1.1. O licitante alega, em linhas gerais, que a proposta seria inexecuível tendo em vista apresentar valor inferior a 75% do valor estimado da licitação, com base no Art. 59 Lei nº 14.133/2021.

6.1.1.2. Ocorre que o Badesul está sob a égide da lei 13.303/2016, e não da 14.133/2021. O entendimento da jurisprudência é que a inexecuibilidade tem

presunção relativa, devendo ser provada. No caso concreto, solicitou-se para essa empresa e para a empresa vencedora a comprovação da inexecuibilidade pelo recorrente e da exequibilidade pelo recorrido.

6.1.1.3. Nesse sentido, o entendimento da consultoria Zênite:

Em qualquer caso, todavia, as dúvidas suscitadas quanto à exequibilidade das propostas não podem gerar a presunção absoluta de que elas são inviáveis, determinando a sua desclassificação. Nem mesmo quando a oferta está dentro das margens percentuais acima indicadas será caso de desclassificá-las de plano.

A cautela tem em vista, ante a identificação de proposta abaixo do valor indicado no caso das obras e serviços de engenharia, ou com valores consideravelmente inferiores aos estimados, nos demais casos, considerados aparentemente inexequíveis, franquear ao licitante a oportunidade de comprovar que sua proposta é exequível. Conforme se sabe, a presunção decorrente do cálculo presente no §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 é relativa. A respeito desse ponto, orienta Joel de Menezes Niebuhr, com amparo na jurisprudência do TCU:

“Enfatiza-se que não há qualquer cientificidade para a adoção dessa operação aritmética prevista no §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16 como critério para identificar proposta inexequível. Pura e simplesmente, de maneira aleatória e abstrata, valendo-se de raciocínio que vale para as estatísticas e não para a realidade concreta das licitações, o legislador presumiu a inexecuibilidade da proposta, cujo preço seja inferior a 70% da média das demais propostas acima de 50% do valor orçado ou inferior ao próprio valor orçado.

Trata-se, evidentemente, de presunção, haja vista que as propostas nessas condições não são necessária e efetivamente inexequíveis. Ora, de acordo com o §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, em relação ao mesmo objeto, dependendo da situação, mais precisamente do preço dos concorrentes, dada proposta pode ser ou não inexequível. E o determinante para tanto não é a viabilidade dela ou não, mas sim as propostas ofertadas pelos outros concorrentes, o que é sempre uma incógnita, uma variável que não tem, por si, qualquer implicação ou pertinência direta com a (in)exequibilidade. Com efeito, não há dúvida de que a operação aritmética prevista no §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16 produz uma espécie de presunção relativa, admitindo prova em contrário. É justamente o teor da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

‘O critério definido no art. 48, inc. II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de

inexequibilidade de preços, devendo a Estatal dar à licitante, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta'.

6.1.1.4. Por se tratar de especificação exigida pela área técnica, foi realizada consulta à Superintendência de Infraestrutura do Badesul a fim de verificar se há elementos justificadores que respaldem a inexequibilidade.

6.1.1.5. Em resposta, a área técnica assim se manifestou:

“(...)

Neste sentido, e em face da complexidade de manutenção na qual o sistema se encontra, a área técnica realizou os levantamentos essenciais, analisando os dados disponíveis (laudos da LG³ – fabricante das máquinas – e relatório de encerramento do contrato da PLANIDUTO – empresa que prestava serviços de manutenção) e na vistoria dos elementos do sistema. Diante destes dados, foi realizada pesquisa de mercado para precificar as peças e a mão de obra essenciais à execução da manutenção, restando planilha com levantamentos técnicos e estimativa de peças e os custos para aquelas recomposições e intervenções para colocar operacional as máquinas paradas e realizar as interações preventivas àquelas que estão em funcionamento, as reestabelecendo a 100% de sua capacidade. O estudo está resumido na Tabela 1.

Tabela 1 – resumo da proposta especificada pelo BADESUL.

	Serviços/mês	Serviços/ano	Valor Peças	Total
BADESUL	26.500,00	318.000,00	R\$ 584.043,54	R\$ 902.043,50

Concluídos os estudos técnicos se iniciou a nova etapa do processo com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, envolvendo as equipes da Superintendência da Infraestrutura e do Núcleo de Licitações e Contratações (NULIC), empenhando grande mobilização e esforço.

Em consulta ao sindicato dos Trabalhadores em Refrigeração Aquecimento e Tratamento de Ar no RS, Convenção Coletiva 2024 os valores para os profissionais são apresentados abaixo:

Item	Profissional	Serviços/mês	(%) Encargos Trabalhistas	R\$ Possível
1	Auxiliar/Ajudante	R \$1.561,00	65%	2.861,83
2	½ Oficial	R \$1.561,00		2.861,83

³ Laudo Técnico da empresa LG, fabricante das máquinas do sistema, realizado em 2021, que apresentava diagnóstico da totalidade de sistema e listagem de peças e partes necessária à recondução dos equipamentos a totalidade da operacionalidade, mas que por ocasião não foi contratado pela Administração.

3	Técnico Refrigeração	R \$1.786,93		3.276,04
4	Engenheiro 6h	R \$8.472,00		13.978,80

Conforme o PE 005/2024, item 4.12.1, os custos para manter 1 (uma) equipe necessária aos trabalhos de restauração do sistema do porte do BADESUL seria:

4.12 Relação de profissionais necessários à execução dos serviços apenas durante o primeiro ano de contrato:

4.12.1 Trabalhos e vistorias necessários à restauração imediata das máquinas e equipamentos do sistema: 1 (um) Mecânico de Refrigeração e 1 (um) ½ Oficial Mecânico de Refrigeração ou quantos mais forem necessários para o restabelecimento do sistema, supervisionados por 1 (um) supervisor técnico e 1 (um) Engenheiro Mecânico.

Outrossim, para realização, em paralelo, do PMOC, seria:

4.13 Relação de profissionais necessários à execução dos serviços apenas durante todo o período contratual:

4.13.1 Trabalhos e vistorias necessários ao atendimento do PMOC e dos chamados: 1 (um) Mecânico de Refrigeração e 1 (um) ½ Oficial Mecânico de Refrigeração;

Podemos depreender que a empresa contratada vai necessitar, minimamente, de 1 equipes trabalhando diariamente nos ares condicionados por, no mínimo 6 meses, o que resulta em um valor custo estimado de R \$5.842,27 (cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), não considerando os custos de um técnico Engenheiro Mecânico. O valor estimado já ultrapassa o valor mensal proposto, ficando a CONTRATADA no vermelho em R \$1.807,92 para o período mínimo estimado (R \$301,32/mês). Vamos considerar que a empresa ainda vai necessitar um grande esforço para realizar os diagnósticos, orçar e comprar as peças necessárias à manutenção das máquinas.

Por fim, no dia 15/4/2024, foi publicado o Edital PE-0005/2024 para contratação de Serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva do sistema de climatização da Agência de Fomento. Cumpridos os prazos legais, em 03/6/2024, se realizou o Pregão Eletrônico, no qual houve interesse de 11 empresas. No encerramento do ato, restaram as 4 (quatro) melhores propostas, sendo a relação das empresas apresentada a seguir, na Tabela 2.

Tabela 2 – Lista das propostas do PE 0005/2024.

Item	Nome Empresa	Proposta/mês	Proposta/ano	Valor Peças	Total
1	ENGTEC	R\$ 4.998,84	R\$ 59.986,09	R\$ 584.043,54	R\$ 644.029,63
2	SEIKI	R\$ 5.540,95	R\$ 66.491,43		R\$ 650.534,97

3	VITOR Refrigeração	R\$ 16.000,04	R\$ 192.000,46		R\$ 776.044,00
4	TERMSUL Eng. e Serv.	R\$ 18.413,04	R\$ 220.956,46		R\$ 805.000,00
5	Bella Vitta Engenharia	R\$ 19.746,37	R\$ 236.956,46		R\$ 821.000,00
6	D.R. Castro Climatização	R\$ 19.903,62	R\$ 238.843,46		R\$ 822.887,00

Apresentado o resumo e o contexto do projeto de Manutenção Corretiva e Preventiva do Sistema de Climatização do BADESUL, e dentro da proposta homologada vencedora, a equipe técnica da SINFRA manifesta sua preocupação com a contratação daquela de menor valor ofertado no certame do Edital 0005/2024, por entender que este é inexecutável diante da complexidade dos trabalhos e do esforço da CONTRATADA para sanar os reparos e operacionalizar o PMOC do sistema do BADESUL.

Com base no exposto e considerando especialmente que o valor mensal da proposta da empresa Seiki, que restou homologada, corresponde a 21% do preço de referência do certame, conclui-se pela inexecutabilidade da proposta, tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 13.303/2016, in verbis:

(...)

6.1.1.6. Em que pese a manifestação da área técnica, não cabe ao Badesul alegar a inexecutabilidade, e desclassificar por esse motivo, sem a devida comprovação. Uma vez que essa empresa apenas alegou a inexecutabilidade, não comprovando sob o aspecto da lei 13.303 e nem sob o aspecto no qual se enquadrava essa licitação, serviço comum, e não de engenharia.

6.1.1.7. Feita a diligência, a recorrente respondeu o seguinte:

“Senhora pregoeira, viemos por meio desta manifestar nossa surpresa de que nossa empresa tenha que apresentar a inexecutabilidade da proposta ofertada pela licitante vencedora, haja visto que todo trabalho envolvido para tal apresentação seja da licitante vencedora, pois assim entende nossa empresa, pois é notório que o valor ofertado não condiz com todo o trabalho que será necessário para recuperação do sistema de ar condicionado, pois envolve um trabalho técnico aprofundado devido há vários consertos envolverem componentes eletrônicos, como por exemplo troca de placas eletrônicas. Conforme nossa visita técnica realizada nas casas de máquinas da instituição e relato de engenheiro responsável, o Badesul procura contratar empresa que vai resolver os problemas e não apenas limpar filtros das evaporadoras e que não estavam apenas atrás de melhor preço, mas buscam solução. Toda via pedimos gentilmente que a senhora pregoeira peça a licitante até então vencedora para apresentar a planilha de seus custos.

Reforçamos que nosso pedido de inexecutabilidade, não se restringe a apenas a suposta licitante vencedora do certame, mas sim, de todas as empresas que ofertaram valor inferior ao previsto em legislação.

Conforme apresentamos o recurso enviado na época, as propostas devem ser desclassificadas, de acordo com o § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas

inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, do artigo 59, da Lei 14.133/21.

O valor orçado pela Administração era de R\$ 318.000,00, 75% deste valor representa R\$ 238.500,00, e o valor ofertado pela empresa vendedora foi de apenas R\$ 66.491,88, ou seja, quase 80% menor do que o valor referência, demonstrando a inexecuibilidade do valor.”

6.1.1.8. Em que pese a resposta da licitante, entende-se que não houve comprovação da alegada tese de inexecuibilidade, pois não trouxe os elementos capazes de justificar a presunção relativa, tais como: planilha de custos, notas fiscais de insumos, contratos semelhantes, entre outros.

6.1.1.9. Em resposta à diligência, a recorrida assim se manifestou:

“Trata-se de uma contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar condicionado tipo VRF. Com elaboração de PMOC. Sem posto fixo, por isso o calculo e fracionado. Conforme tabela apresentada, da quantidade de equipamentos e execução do PMOC, instalados nas dependências do prédio do BADESUL. Concluimos que precisamos de 3 dias para execução do serviço contratato por mês. A manutenção corretiva varia conforme necessidade e aquisição de peças. Observamos que a contratação não se trata-se de posto fixo então calculando 3 dias para execução do PMOC. Salario de mecânico de refrigeração. 2.074.00 salario, + 622,38 periculosidade, + 650 VR = 3.346,38 para trabalhar 220 horas, sendo 22 dias uteis mês. Sendo que seria necessario 2 mecânicos, para realização do PMOC para 3 dias o custo de cada mecânico por dia e de 152.10 sendo um total de mão de obra para execução do PMOC e de 912.60. Sendo que a proposta aceita por mês e de 5.540,99.”

6.1.1.10. Com relação à resposta das diligências, foi solicitada a manifestação da área técnica, conforme segue:

A Equipe Técnica da Superintendência de Infraestrutura acolhe solicitação da Pregoeira de maneira que a área técnica manifeste-se sobre os Recursos, Contrarrecursos e Diligências apresentados ao Pregão Eletrônico em epígrafe, de maneira a nortear a manifestação da PREGOEIRA sobre habilitar ou inhabilitar a empresa SEIKI. As manifestações em tela trouxeram questionamentos abordando que (1) o valor e (2) a comprovação de profissionais qualificados e com conhecimento e, portanto, experiência na manutenção de sistemas do tipo VRF, requisitos estabelecidos no Objeto do Projeto Básico, comprovadas por meio

da Certidão de Acervo Técnico (CAT) demonstrariam a inexecutabilidade do objeto pelo valor de lance.

Considerando que:

- O Sistema principal de climatização do BADESUL, do tipo VRF, é composto por 40 Condensadoras Multi V – Plus II e mais de 140 Evaporadoras, do tipo Cassete de 9k BTU a 48k BTU;
- O sistema ter mais de 15 anos;
- As máquinas e equipamentos estarem obsoletas e descontinuadas pelo fabricante;
- O Sistema encontra-se sem manutenção desde 2022;
- A execução dos serviços Manutenção Preventiva e Corretiva até então realizados já apresentava deficiências na sua execução (dificuldade de aquisição de peças);
- A equipe técnica realizou estudo do sistema de climatização, fundamentado em instrumento técnico (Laudo) da empresa fabricante dos equipamentos LG, relatório de Encerramento das Atividades da empresa prestadora dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, a PLANIDUTO, visitas técnicas de empresas especializadas de mercado;
- Se tem 50% das 40 condensadoras paradas aguardando manutenção corretiva com necessidade de troca de peças;
- Se tem mais de 60%⁴ das evaporadoras paradas;
- É reponsabilidade da CONTRATADA a pesquisa e aquisição das peças, ficando o BADESUL responsável tão somente pelo ressarcimento dos valores, conforme previsto no edital;
- A SEIKI, em resposta a um dos Recursos impetrados justifica não entender necessário comprovar conhecimento prévio em sistemas VRF (simplificando rasamente o VRF com um “Split Inverter melhorado de maior capacidade”), subestimando o estado e as condições dos equipamentos;
- A SEIKI, em resposta a Diligência da Pregoeira, demonstrou não ter bem entendido a problemática do sistema de climatização e da necessidade do pronto saneamento (revisão, consertos, atendimentos emergências, ANS) no conserto e de atender toda demanda com apenas 02 mecânicos durante 03 dias da semana;
- O entendimento referencial legal, no Art. 34 da Instrução Normativa n° 73, dispõe:

[...]

⁴ Considerando a parada por força das Condensadoras, contudo as próprias Cassete apresentam problemas individualmente.

"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta." (Destacamos.)

[...]

- O contrato vai reduzir a mão de obra para o segundo ano em 30% (trinta por cento);*
- Esta equipe técnica, calculou que a quantidade mínima de profissionais para realização dos trabalhos, elencada no Edital e considera o esforço presumido ao restabelecimento célere da climatização do BADESUL, considerando somente as despesas de piso e encargos básicos trabalhistas, retou um custo mensal estimado inicial de R \$11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais)⁵.*

*Diante de tais considerações, esta Superintendência encaminha a PREGOEIRA a manifestação da sua equipe técnica, sendo o entendimento desta que o **valor mensal de Serviços** no montante de R \$5.540,99 (cinco mil quinhentos e quarenta reais e centavos) é INEXEQUÍVEL à execução das atividades necessárias ao conserto e conservação do Sistema de climatização do BADESUL."*

6.1.1.11. Diante dos fatos acima expostos, reitera-se o entendimento de que a alegação da inexecuibilidade é uma presunção relativa que necessita de comprovação robusta. Em que pese a manifestação da área técnica, tal situação não foi suficientemente comprovada pelo recorrente. No entanto, na defesa da recorrida, foram apresentados dados manifestando a exequibilidade da proposta.

6.1.1.12. Além disso, cabe destacar que o edital prevê o item Acordo de Nível de Serviço (4 do Termo de Referência) e a Cláusula de Sanção (22^a do Contrato), os quais são ferramentas de fiscalização da execução do contrato que protegem o contratante, sendo que o fornecedor não poderá alegar desconhecimento em razão do consagrado princípio da vinculação do edital.

6.1.1.13. Dessa forma, se houver o descumprimento do serviço poderá haver

⁵ Valores consultados nos Sindicatos das categorias dos Trabalhadores em Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar do RS e dos Engenheiros e entendido em 65% para valores de encargos.

descontos na fatura mensal, bem como, eventualmente, rescisão em decorrência de aplicação de sanção, o que ensejará a possibilidade de chamar o 2º colocado no certame para realizar serviço.

6.1.1.14. Assim sendo, não assiste razão o recurso da **D. R. DE CASTROS CLIMATIZAÇÃO**.

6.1.2. **Da alegação de atestado incompatível com o objeto**

6.1.2.1. A recorrente alega, em linhas gerais, que os atestados apresentados pela licitante vencedora não são compatíveis com o objeto da licitação, mais especificamente a prestação de serviços de manutenção especializada para os sistemas de climatização, incluindo o sistema VRF MULTI V – LG.

6.1.2.2. Por sua vez, o edital do Badesul, em sua cláusula DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não exige tal especificação de características, conforme se observa abaixo:

“13.1.4 Documentos Relativos à Qualificação Técnica

13.2 Certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado de origem, domicílio ou sede do licitante. O visto do CREA/RS, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato.

13.3 Declaração formal do licitante de que disporá, por ocasião da contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, dentro do prazo previsto no Cronograma Físico Financeiro; e indicação do Responsável Técnico pela licitação e execução do serviço, conforme Anexo Declaração de Capacidade Técnico Operacional e Indicação de Responsável Técnico.

13.4 Comprovação da capacitação técnico profissional, na especialidade de Engenharia Mecânica, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

13.5 O responsável técnico elencado no item anterior deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo se, como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de Contrato Social/Estatuto Social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com

contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

13.6 Comprovação de registro regular da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), apresentando Certidão expedida por esse órgão, sendo no mínimo, um dos responsáveis técnicos da especialidade da Engenharia Mecânica.

13.7 Declaração da licitante de conhecimento e vistoria técnica, conforme modelo constante anexo.”

6.1.2.3. Nesse sentido, a recorrida assinala:

“Claramente o item supracitado não fala sobre especificidades, quantitativos mínimos ou carga térmica.

Ademais, o objeto trazido no edital assim o fala:

1 DO OBJETO

2.1 Serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos do Sistema de Climatização do BADESUL.

O termo de referência traz as especificações dos equipamentos e peças que cabem a devida manutenção. Contudo, em momento algum, detalha o percentual de equipamentos de tecnologia VRF ou sistema multi split, que também se encontra nos equipamentos listados pelo órgão contratante.”

6.1.2.4. Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.

6.1.2.5. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).”

6.1.2.6. No caso em tela, o atestado de capacidade técnica cumpre com o

exigido no edital, pois não houve previsão expressa da necessidade de comprovação das características do objeto no atestado, não bastando mera interpretação entre o item do atestado e da especificação do objeto Logo, deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6.2. Assim sendo, não assiste razão o recurso da **TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

- a) Negar provimento aos recursos de **D. R. DE CASTROS CLIMATIZAÇÃO** e de **TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA.**
- b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 19 de julho de 2024.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira.